

Ofício Circular nº. 315/2018 – **GESTOREMREDE/SEDUC**

Recife, 01 de outubro de 2018.

Senhores

GESTORES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO RECIFE

Considerando a Resolução Nº 01 do Conselho Nacional de Educação (CNE), de 19 de janeiro de 2018, bem como, o Decreto Municipal Nº 30306, de 17 de fevereiro de 2017, que definem o uso do **nome social** de travestis e transexuais nos registros escolares, orientamos que deverão ser disponibilizados para os estudantes de maior idade e para os representantes legais dos menores, os formulários de solicitação que estão em anexo.

Após o preenchimento, os formulários deverão ser encaminhados através de ofício à Gerência Geral de Gestão da Rede - GGGR/DEGRE, para que os dados possam ser inseridos posteriormente no Diário On-line e a legislação seja efetivamente cumprida.

Na oportunidade, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

MARIA COSTA

Diretora Executiva de Gestão da Rede
Secretaria de Educação



Solicitação de uso do nome social para menores de 18 anos

Unidade de Ensino: _____ RPA: _____

Ao (a) Senhor (a) _____, gestor (a)
da aludida unidade de ensino.

Nos termos do disposto no artigo 1.690 do Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente; na Resolução MEC CNE/CP nº 01, de 19 de janeiro de 2018; bem como, do art. 2º “*caput*”, do Decreto Municipal nº 30306, de 17 de fevereiro de 2017, publicado no DOM em 18/02/2017, eu, _____
_____, portador (a) da Cédula de Identidade RG nº _____, data de expedição _____, e inscrito (a) no CPF/MF sob o nº _____, representante legal do estudante menor _____, portador (a) da Cédula de Identidade RG nº _____, data de expedição _____, e inscrito (a) no CPF/MF sob o nº _____, solicito a inclusão e uso do seu nome social _____
_____, nos registros relativos à sua vida escolar.

Recife, _____ de _____ de _____.

Assinatura do Representante Legal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

CAPÍTULO VI
Do Regime de Separação de Bens

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

SUBTÍTULO II
Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CONSELHO PLENO**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2018 (*)

Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 14, de 12 de setembro de 2017, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do União de 18 de janeiro de 2018, e

CONSIDERANDO que o pressuposto da legislação, ao possibilitar o nome social aos com maioria legal, após uma década, não logrou inteiramente os objetivos de impedir a evasão escolar, decorrente dos casos de discriminação, assédio e violência nas escolas em relação a travestis e transexuais, mesmo com legislações específicas emitidas pela ampla maioria das secretarias estaduais de educação;

CONSIDERANDO que a legislação nacional ampara o entendimento de que estudantes menores de 18 (dezoito) anos são portadores de direito, e que a evasão escolar constitui grave atentado contra o direito à educação;

CONSIDERANDO que os princípios que norteiam a legislação educacional no país asseguram o respeito à diversidade, à proteção de crianças e adolescentes e ao inalienável respeito à dignidade humana;

CONSIDERANDO que a diversidade sexual e o respeito à identidade de gênero são congruentes com os valores universais da contemporaneidade democrática, e que o Brasil é signatário desses valores em razão do compromisso nacional e da assinatura em diversos acordos internacionais de direitos humanos;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições educacionais na educação e na formação dos estudantes, com respeito aos valores humanos que acenam para uma sociedade fraterna e harmoniosa;

CONSIDERANDO a discriminação aos estudantes LGBTI nas escolas brasileiras em função de suas identidades de gênero e o impacto positivo que o nome social pode representar em suas vidas, resolve:

Art. 1º Na elaboração e implementação de suas propostas curriculares e projetos pedagógicos, os sistemas de ensino e as escolas de educação básica brasileiras devem assegurar diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero de estudantes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares.

Art. 2º Fica instituída, por meio da presente Resolução, a possibilidade de uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica.

Art. 3º Alunos maiores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento sem a necessidade de mediação.

Art. 4º Alunos menores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DESCHAMPS

(*) Resolução CNE/CP 1/2018. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de janeiro de 2018, Seção 1, p. 17.

DECRETO Nº 30306 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre o reconhecimento e inclusão do uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RECIFE no uso das atribuições que lhe confere o art. 5S4, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município do Recife proclamam a garantia e a promoção dos direitos humanos, visando proporcionar aos cidadãos condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a Justiça social e o bem comum;

Considerando que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, Inciso III, da Constituição Federal de 1988, assegurando o pleno respeito às pessoas, independente de qualquer característica individual, como o sexo ou orientação sexual;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 3º, inciso IV e 5º, caput, traz como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que a Resolução nº 12, de 16 de Janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais - CNCD/LGBT estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da Identidade de gênero e sua operacionalização.

Considerando que o Programa Nacional de Direitos Humanos, fixado pelo Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, em seu Eixo III, Diretriz 10, objetivo estratégico V, recomenda aos Estados, Distrito Federal e Municípios a promoção de ações que visam a garantir o uso do nome social de travestis e transexuais.

Considerando as recomendações da 3ª Conferência Municipal de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, realizada no período de 03 e 04 de março de 2016, em Recife;

Considerando que a igualdade, a liberdade e a autonomia individual são princípios constitucionais que orientam a atuação do Estado e impõem a realização de políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças sexuais;

Considerando a portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009 do Ministério da Saúde que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, entre eles o direito ao uso do nome social;

Considerando Lei Municipal nº 1/025 de 13 de setembro de 2004 que pune qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão homossexual, bissexual ou transgênero;

Considerando que o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/2013, na Seção IV do direito à diversidade e à igualdade art. 17 garante ao jovem o direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidade e não será discriminado por motivo de: I- etnia, raça, cor de pele, origem, idade, sexo; II- orientação sexual, idioma ou religião; III- opinião, deficiência e condição social ou econômica;

Considerando que transexuais e travestis possuem identidade de gênero distinta do sexo biológico,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta devem aceitar, incluir e usar o nome social das pessoas travestis e transexuais, servidores/as e/ou usuários/as, em

todos os atos, procedimentos e registros municipais, relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, como fichas de cadastro, formulários, prontuários e outros documentos congêneres,
§ 1º Entende-se por nome social aquele pelo qual travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificados por sua comunidade e em seu meio social.

§ 2º À anotação do nome social das pessoas travestis e transexuais deverá ser registrada por escrito, prioritariamente, quando necessário, acompanhado do respectivo nome civil, entre parênteses.

§ 3º Os servidores públicos deverão tratar a pessoa pelo prenome social indicado.

§ 4º O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

§ 5º Os documentos obrigatórios de identificação e de registro civil serão emitidos nos termos da legislação própria.

Art. 2º As pessoas travestis e transexuais deverão manifestar, por escrito, seu interesse na inclusão do nome social, mediante o preenchimento e assinatura de requerimento próprio, conforme modelo constante do Anexo | deste decreto.

§ 1º As pessoas travestis e transexuais poderão manifestar, verbalmente, seu interesse na inclusão do nome social, em situações sociais que dispensem a formalidade escrita.

§ 2º No caso de pessoa analfabeta, o servidor ou empregado público municipal que estiver realizando o atendimento certificará o fato, na presença de 2 (duas) testemunhas, mediante declaração, cujo modelo consta do Anexo || deste decreto.

Art. 3º Os órgãos da Administração direta e as entidades da Administração indireta capacitarão seus servidores e adequarão seus sistemas de cadastro para o cumprimento deste decreto.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos, por meio da Gerência de Livre Orientação Sexual, promover ampla divulgação deste decreto para esclarecimento sobre os direitos e deveres nele assegurados.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17 de fevereiro de 2017.

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

RICARDO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO

Procurador Geral do Município

JORGE LUÍS MIRANDA VIEIRA

Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos



Solicitação de uso do nome social para maiores de 18 anos e civilmente capazes

Unidade de Ensino: _____ RPA: _____

Ao (a) Senhor (a) _____, gestor (a) da aludida unidade de ensino.

Nos termos da Resolução MEC CNE/CP nº 01, de 19 de janeiro de 2018, bem como, do art. 2º “*caput*”, do Decreto Municipal nº 30306, de 17 de fevereiro de 2017, publicado no DOM em 18/02/2017, eu, _____, portador (a) da Cédula de Identidade RG nº _____, data de expedição _____, e inscrito (a) no CPF/MF sob o nº _____, solicito a inclusão e uso do meu nome social _____, nos registros relativos à minha vida escolar.

Recife, _____ de _____ de _____.

Assinatura do Interessado



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CONSELHO PLENO**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2018 (*)

Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 14, de 12 de setembro de 2017, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do União de 18 de janeiro de 2018, e

CONSIDERANDO que o pressuposto da legislação, ao possibilitar o nome social aos com maioria legal, após uma década, não logrou inteiramente os objetivos de impedir a evasão escolar, decorrente dos casos de discriminação, assédio e violência nas escolas em relação a travestis e transexuais, mesmo com legislações específicas emitidas pela ampla maioria das secretarias estaduais de educação;

CONSIDERANDO que a legislação nacional ampara o entendimento de que estudantes menores de 18 (dezoito) anos são portadores de direito, e que a evasão escolar constitui grave atentado contra o direito à educação;

CONSIDERANDO que os princípios que norteiam a legislação educacional no país asseguram o respeito à diversidade, à proteção de crianças e adolescentes e ao inalienável respeito à dignidade humana;

CONSIDERANDO que a diversidade sexual e o respeito à identidade de gênero são congruentes com os valores universais da contemporaneidade democrática, e que o Brasil é signatário desses valores em razão do compromisso nacional e da assinatura em diversos acordos internacionais de direitos humanos;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições educacionais na educação e na formação dos estudantes, com respeito aos valores humanos que acenam para uma sociedade fraterna e harmoniosa;

CONSIDERANDO a discriminação aos estudantes LGBTI nas escolas brasileiras em função de suas identidades de gênero e o impacto positivo que o nome social pode representar em suas vidas, resolve:

Art. 1º Na elaboração e implementação de suas propostas curriculares e projetos pedagógicos, os sistemas de ensino e as escolas de educação básica brasileiras devem assegurar diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero de estudantes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares.

Art. 2º Fica instituída, por meio da presente Resolução, a possibilidade de uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica.

Art. 3º Alunos maiores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento sem a necessidade de mediação.

Art. 4º Alunos menores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DESCHAMPS

(*) Resolução CNE/CP 1/2018. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de janeiro de 2018, Seção 1, p. 17.

DECRETO Nº 30306 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre o reconhecimento e inclusão do uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RECIFE no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município do Recife proclamam a garantia e a promoção dos direitos humanos, visando proporcionar aos cidadãos condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a Justiça social e o bem comum;

Considerando que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, Inciso III, da Constituição Federal de 1988, assegurando o pleno respeito às pessoas, independente de qualquer característica individual, como o sexo ou orientação sexual;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 3º, inciso IV e 5º, caput, traz como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que a Resolução nº 12, de 16 de Janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais - CNCD/LGBT estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da Identidade de gênero e sua operacionalização.

Considerando que o Programa Nacional de Direitos Humanos, fixado pelo Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, em seu Eixo III, Diretriz 10, objetivo estratégico V, recomenda aos Estados, Distrito Federal e Municípios a promoção de ações que visam a garantir o uso do nome social de travestis e transexuais.

Considerando as recomendações da 3ª Conferência Municipal de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, realizada no período de 03 e 04 de março de 2016, em Recife;

Considerando que a igualdade, a liberdade e a autonomia individual são princípios constitucionais que orientam a atuação do Estado e impõem a realização de políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças sexuais;

Considerando a portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009 do Ministério da Saúde que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, entre eles o direito ao uso do nome social;

Considerando Lei Municipal nº 1.025 de 13 de setembro de 2004 que pune qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão homossexual, bissexual ou transgênero;

Considerando que o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/2013, na Seção IV do direito à diversidade e à igualdade art. 17 garante ao jovem o direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidade e não será discriminado por motivo de: I- etnia, raça, cor de pele, origem, idade, sexo; II- orientação sexual, idioma ou religião; III- opinião, deficiência e condição social ou econômica;

Considerando que transexuais e travestis possuem identidade de gênero distinta do sexo biológico,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta devem aceitar, incluir e usar o nome social das pessoas travestis e transexuais, servidores/as e/ou usuários/as, em

todos os atos, procedimentos e registros municipais, relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, como fichas de cadastro, formulários, prontuários e outros documentos congêneres,
§ 1º Entende-se por nome social aquele pelo qual travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificados por sua comunidade e em seu meio social.

§ 2º À anotação do nome social das pessoas travestis e transexuais deverá ser registrada por escrito, prioritariamente, quando necessário, acompanhado do respectivo nome civil, entre parênteses.

§ 3º Os servidores públicos deverão tratar a pessoa pelo prenome social indicado.

§ 4º O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

§ 5º Os documentos obrigatórios de identificação e de registro civil serão emitidos nos termos da legislação própria.

Art. 2º As pessoas travestis e transexuais deverão manifestar, por escrito, seu interesse na inclusão do nome social, mediante o preenchimento e assinatura de requerimento próprio, conforme modelo constante do Anexo | deste decreto.

§ 1º As pessoas travestis e transexuais poderão manifestar, verbalmente, seu interesse na inclusão do nome social, em situações sociais que dispensem a formalidade escrita.

§ 2º No caso de pessoa analfabeta, o servidor ou empregado público municipal que estiver realizando o atendimento certificará o fato, na presença de 2 (duas) testemunhas, mediante declaração, cujo modelo consta do Anexo || deste decreto.

Art. 3º Os órgãos da Administração direta e as entidades da Administração indireta capacitarão seus servidores e adequarão seus sistemas de cadastro para o cumprimento deste decreto.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos, por meio da Gerência de Livre Orientação Sexual, promover ampla divulgação deste decreto para esclarecimento sobre os direitos e deveres nele assegurados.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17 de fevereiro de 2017.

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

RICARDO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO

Procurador Geral do Município

JORGE LUÍS MIRANDA VIEIRA

Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos